



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

**EMENDA nº. 002 , de 2015 – CTREFORMA
(ao PLC nº. 75, de 2015)**

Acrescente-se § 5º ao art. 14 da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 (“Código Eleitoral”), nos termos que dispõe o art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº. 75, de 2015, com a seguinte redação:

“

Art. 14.

.....

§5º. É vedada a indicação servidor público do Poder Executivo para ocupar vaga de advogado nos tribunais eleitorais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais, órgãos colegiados da Justiça Eleitoral brasileira, são integrados por magistrados de carreira e por advogados, estes indicados pelo Supremo Tribunal Federal, no caso de membro do TSE, ou pelo Tribunal de Justiça, no caso de integrante de tribunal regional.

*Recebido em
06/08/15 às 15h15*

*Analista Legislativo
Matr. 228.130*

Esses advogados costumam ser militantes, respaldados pela Ordem dos Advogados, que participa desse processo, o que contribui para sua legitimidade.

Com efeito, a participação dos advogados especialistas em direito eleitoral enriquece a Justiça Eleitoral, e tem contribuído para conferir aos seus órgãos colegiados uma composição mais ampla, e uma sensibilidade maior com as questões que cotidianamente afligem aqueles que lidam com esse ramo do direito.

Entretanto, a Lei que disciplina essa matéria, o Código Eleitoral, padece de lacuna indesculpável, pois é omissa quanto à indicação para compor os tribunais, na vaga de advogado, de servidores subordinados a agentes públicos como governadores e prefeitos, pessoas com interesse direto nas decisões dessas cortes de Justiça.

Em face dessa omissão legislativa, têm ocorrido situações lamentáveis, com grave prejuízo à administração da Justiça por parte desses tribunais, especialmente os tribunais regionais.

A indicação, por exemplo, de um procurador do estado ou do município para compor tribunal regional ofende os preceitos legais, assim como os princípios, que se relacionam com o devido processo.



O Código de Processo Civil, ao dispor sobre o impedimento, diz que é defeso ao juiz exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário em que interveio “*como mandatário da parte*”.

Ora, o procurador do estado é mandatário dele e, nessa condição, subordinado ao Governador, assim como o procurador do município é hierarquicamente subordinado ao Prefeito. Após cumprirem suas funções no tribunal regional eleitoral, voltarão à respectiva Procuradoria, e à condição de subordinados ao Governador ou ao Prefeito.

A condição de magistrado eleitoral, nesse contexto, é provisória. Seu vínculo com o Poder Executivo, entretanto, é permanente, assim como a relação de obediência legal em face do chefe desse Poder. Essa realidade impõe a mudança legislativa que aqui se propõe.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta para aperfeiçoamento da legislação, atribuindo-a de maior efetividade quanto à observância aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade na composição dos tribunais eleitorais.

Sala da Comissão, de agosto de 2015.



Senador MARCELO CRIVELLA
Membro da CTREFORMA